

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

PROCEDIMENTO JUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA SUPRIR A FALTA EM 05 DIAS, E QUE NÃO O FEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais 30 dias, e, intimado pessoalmente, não supre a falta em 05 DIAS.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PROCEDIMENTO JUDICIAL, envolvendo as partes acima mencionadas, a fim de que lhe sejam providas as pretensões jurisdicionais constantes na exordial.

Assim, ante a necessidade de impulso da demanda, a parte autora fora intimada pessoalmente para se manifestar interesse no feito, a parte permaneceu inerte.

Ministério Público já havia requerido a intimação pessoal, para fins de manifestar interesse na causa, sob pena de extinção do processo, em caso de inércia.

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias e, intimado pessoalmente, não supre a falta em 05 dias.

Ressalte-se, ainda, que sua intimação pessoal é válida, haja vista que ocorreu no endereço cadastrado no processo, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC¹.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ex vi art. 485, III e § 1º do CPC², **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para que surtam os seus regulares efeitos. Custas nos termos do art. 98 do CPC³. Com o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida o presente feito com as cautelas de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do

processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

³Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.